SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475267 - SP (2023/0368680-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO	:	SEBASTIAO RIBEIRO NETTO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	CIBELE RIBEIRO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	ROSEMARI APARECIDA RIBEIRO FREITAS - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
		CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, *b*, DO CPC/2015. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011), firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Dessa forma, qualquer contestação de tese embasada em recurso repetitivo, como no caso examinado, deve ser alinhavada por meio da interposição de agravo interno na instância de origem, o que não ocorreu na espécie.

2. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40623075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/03/2024 17:06:24
Código de Controle do Documento: 1dad1213-7e7e-43d4-a178-4cf587cefc82

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475267 - SP (2023/0368680-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO	:	SEBASTIAO RIBEIRO NETTO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	CIBELE RIBEIRO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	ROSEMARI APARECIDA RIBEIRO FREITAS - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
		CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, *b*, DO CPC/2015. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011), firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Dessa forma, qualquer contestação de tese embasada em recurso repetitivo, como no caso examinado, deve ser alinhavada por meio da interposição de agravo interno na instância de origem, o que não ocorreu na espécie.

2. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu parcialmente do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 430):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA40396288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:54
Código de Controle do Documento: a3535c3f-4335-4baf-b4b8-f34e82bd8c18

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 437-498), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que, "quando o acórdão recorrido afastou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação, ante o seu manifesto interesse jurídico, por ser a gestora do FCVS, houve violação aos arts.113, 187 e 422, do Código Civil, em decorrência da falta de boa-fé do agravado ao deixar de declarar que possuía outro contrato de financiamento, tendo celebrado com o recorrente o contrato *sub judice* com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variáveis Salariais)" – (e-STJ, fls. 439-440).

Assevera a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito, em face do manifesto interesse da Caixa Econômica Federal como gestora do FCVS.

Defende que houve violação da boa-fé pelos agravados ao celebrarem o contrato com o agravante, deixando de trazer informação imprescindível para a formalização do negócio jurídico.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 502-505).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, em parte foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, *b*, do CPC/2015, haja vista que a questão relativa ao ingresso da CEF na lide e à competência da Justiça Federal foi decidida na Corte estadual em conformidade com precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (Temas 50 e 51), bem como julgado em conformidade com a repercussão geral firmada no Tema 1.011/STF.

Assim, nesse ponto, o agravo não mereceu conhecimento, visto que se trata de recurso incabível, conforme entendimento proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp n. 959.991/RS, desta relatoria, julgado em 16/8/2016 e publicado em 26/8/2016.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.030, § 2°, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo*, tendo em vista a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com a orientação firmada em julgamento

Documento eletrônico VDA40396288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:54
Código de Controle do Documento: a3535c3f-4335-4baf-b4b8-f34e82bd8c18

repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015.

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu da seguinte forma (e-STJ, fls. 174-175 – sem destaque no original):

> As partes celebraram em 30.03.1984, instrumento particular de venda e compra, mútuo, hipoteca e outras avenças, juntado nos autos em sede de fase de réplica, o qual teve ciência do Banco-réu na fase de especificação de provas. Foi pactuado o pagamento do financiamento em 300 parcelas, última parcela em 30.09.2009.
> Segundo o autor as prestações foram todas devidamente quitadas, não reclamando o banco-réu acerca de inadimplência das parcelas.
> O Banco-réu, por sua vez, reclama que o saldo residual não foi coberto pelo FCVS, negando a quitação do financiamento por esse motivo, pois o autor possuía, à época da contratação, outro imóvel no mesmo Município.
> Deste modo, defende o Banco-réu a tese de que o saldo residual do financiamento em questão é de responsabilidade dos mutuários.
> Assiste razão ao autor, isto porque o contrato em questão é anterior à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90.
> (...)
> **Na hipótese, como já dito, o contrato foi firmado em 1984, antes da referida limitação. A redação dada pela Lei n. 10.150/2000 deixa evidente que a restrição não se aplica aos contratos celebrados até 05/12/1990.**
> **A questão ficou mais clara com o advento da Lei n. 10.150/2000, que alterou a redação do art. 3º, da Lei n. 8.100/90.**

Assim, o acórdão recorrido baseou-se no argumento de que o contrato fora firmado em momento anterior à limitação alegada pelo agravante, e que, por ser assim, a alegação de que o saldo residual não foi coberto pelo FCVS, pois o ora agravado possuía outro imóvel no mesmo Município, não prospera.

Isso porque, alegar que houve violação ao princípio da boa-fé contratual pela parte ora agravada, por não prestar as informações a tempo, não impugna o argumento central do acórdão – contrato firmado em período anterior à legislação que exige limitação no número de bens.

Logo, considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal à hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA40396288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:54
Código de Controle do Documento: a3535c3f-4335-4baf-b4b8-f34e82bd8c18

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40396288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:54
Código de Controle do Documento: a3535c3f-4335-4baf-b4b8-f34e82bd8c18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.475.267 / SP

Número Registro: 2023/0368680-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133264420218260405 00133264420218260405100787873202182604051007878732021826040510078787320218260405 10078787320218260405 133264420218260405 13326442021826040510078787320218260405

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO	:	SEBASTIAO RIBEIRO NETTO - SUCESSÃO
REPR. POR	:	CIBELE RIBEIRO - HERDEIRO
REPR. POR	:	ROSEMARI APARECIDA RIBEIRO FREITAS - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
		CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO	:	SEBASTIAO RIBEIRO NETTO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	CIBELE RIBEIRO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	ROSEMARI APARECIDA RIBEIRO FREITAS - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
		CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

TERMO

Documento eletrônico VDA40607857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:42:13
Código de Controle do Documento: 87b8910e-5cd4-42db-aa72-dc0831173d1e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40607857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:42:13
Código de Controle do Documento: 87b8910e-5cd4-42db-aa72-dc0831173d1e